PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 056, DE 2013

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como "ato de deformação viária" toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do Município de Votorantim, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no ***caput*** deste Artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e internet.

Art. 3° As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.

§ 1° O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no ***caput*** deste Artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

§ 2° Os consertos a que se refere o ***caput*** deste Artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I – mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3° Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o ***caput*** deste Artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

§ 4° As obrigações dispostas neste Artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.

Art. 5° O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem, a:

I – notificação por escrito;

II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de 500 UFMs (quinhentas Unidades Fiscais do Município), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 19 de agosto de 2013.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A ideia de elaboração do Projeto de Lei que ora apresentamos, surgiu após uma discussão nesta Casa de Leis sobre os problemas ocorridos recentemente em nossas vias, por conta de manutenção de adutora e substituição de postes de iluminação.

Esta propositura tem por finalidade salvaguardar a segurança pública e o conforto dos motoristas e transeuntes do Município de Votorantim, perante os sérios problemas de valas e buracos abertos pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados. Observamos um período médio excessivo para o reparo desses danos, a frequente má qualidade dos serviços oferecidos e uma perigosa falta de garantia, o que só tem a prejudicar o povo votorantinense.

Ao longo dos anos, o Poder Executivo Municipal vem arcando com a recuperação de nossas vias, após a execução desse naipe de serviços. Isso demanda verba e tempo não planejados, já que muitos buracos e valas existentes nas vias públicas de nossa cidade são fruto de outros tantos abertos pelas empresas concessionárias.

Não o bastante, a relação entre povo e Administração Pública fica substancialmente afetada, dando a entender que o Poder Executivo Municipal pouco se importa com esse tipo de problema.

Portanto, para que se faça cumprir o Princípio da Eficiência em nossa cidade, apresentamos o presente Projeto de Lei, que regra e disciplina as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, para que realizem seus serviços de forma adequada, com qualidade, segurança, prazos justos e respeito à população. Diante disso, contamos com o apoio dos Nobres Edis na sua aprovação.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador